



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 527/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei, de autoria do nobre **Vereador Rogério Pereira Marques**, que *“Institui o ‘Dia da Festa Julina de Aparecidinha’ no calendário oficial do Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no último sábado do mês de julho, e dá outras providências”*.

Ocorre que o Município de Sorocaba já conta com legislação vigente que dispõe sobre a “Festa Julina de Sorocaba” como evento oficial municipal, nos termos da Lei nº 12.718, de 2023, que a inclui expressamente no calendário de eventos oficiais e determina sua coordenação pela Secretaria da Cultura – SECULT. Confira-se:

### LEI Nº 12.718, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

***Dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.***

*Art. 1º Fica instituído o “Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas Comemorativas”, no qual serão incluídos aqueles que, de qualquer modo, contribuam pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, turística, religiosa e social do Município.*

#### **CAPÍTULO IV DOS EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS OFICIAIS DO MUNICÍPIO**

*Art. 16. Constituem, Eventos e Datas Comemorativas oficiais do município de Sorocaba.  
(...)*

**XX - Festa Julina de Sorocaba;** (Acrescido pela Lei nº 13.188/2025) (g.n.)

*§1º Fica incluída a “Festa Julina de Sorocaba”, como evento oficial do Município.* (Acrescido pela Lei nº 13.188/2025)

*§2º O evento será coordenado pela secretaria da Cultura – SECULT* (Acrescido pela Lei nº 13.188/2025)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, a presente proposição ao criar uma data comemorativa restrita a um único bairro, apresenta caráter fragmentado, que pode comprometer a unidade e a coesão das políticas culturais municipais, previstas para abranger toda a coletividade.

Além disso, a criação de data comemorativa para evento já existente em âmbito municipal acarreta **sobreposição normativa** e **insegurança jurídica**. Tal prática **afronta a norma de técnica legislativa** que veda a **duplicidade normativa** sobre o mesmo tema, salvo as exceções expressamente previstas, em consonância com o disposto no **art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**, *in verbis*:

*“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

Desse modo, a proposição **padece de ilegalidade** por contrariar o dispositivo acima transcrito da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de julho de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003900360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **10/07/2025 11:01**

Checksum: **A562234D3BC882CE3146FC7553D065DA3F0AA19085C47653ED061F3A5B621DED**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390030003900360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.